Lei N.º 913/2017 **de 13 de Dezembro de 2017.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração do Exercício de suas atribuições certifica que a(o):
☒ Lei nº 913/2017 de 13/12/2017
☐ Decreto nº_____ de __/__/__
☐ Portaria nº_____ de __/__/__
☐ Projeto de Lei nº_____ de __/__/__
Foi fixado no Placaro de Publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins nesta data.
Formoso do Araguaia-TO 13/12/2017
Pedro Ferreira
Sec. Adm. e Planejamento
Dec.: 018/2017 - 11/01/2017

"Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Formoso do Araguaia, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal,decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV)."

O Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Formoso do Araguaia, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução ou procedimento ordinário, consideradas de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e4º, do artigo 100 da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações decorrentes de demanda judicial, inclusive débitos trabalhistas, cujo valor apurado seja de até 06 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor será apurado, para fins de caracterização de requisição de pequeno valor, com a liquidação de sentença, da expedição da requisição.

Art. 3º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no Art. 2.º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Art. 4º. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de sessenta dias, em simetria com a constituição federal, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo de sessenta dias para pagamento dos pequenos valores a todos os processos, inclusive às requisições de pequeno valor já expedidas.

Art. 5º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV, desde que renuncie, expressamente, junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 6º. As requisições de pequeno valor cuja ordem judicial de expedição tenha sido proferida antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Caso a ordem judicial de expedição da requisição de pequeno valor não tenha sido proferida, a parte exeqüente que houver postulado a renúncia ao crédito excedente a 30 (trinta) salários mínimos poderá se retratar, hipótese em que o seu crédito original será pago por meio de precatório, ou renunciar ao crédito excedente a 06 (seis) salários mínimos, caso em que o seu crédito, observado este limite, será pago por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 7º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu procurador, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III – comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e

VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de concordância com o valor do débito.

VII – cópia do documento de regularidade fiscal municipal.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do "caput" deste artigo não será recebida pela autoridade competente,ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 8º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento do Município.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, AOS 13 (Treze) dias do mês de dezembro de 2017.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal